

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 608/2021

EDITAL Nº. 183/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 079/2021.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG a pregoeira designada pela Portaria 2.215/2021, servidora Roselaine Cândido Pereira, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal, com sede à Avenida Borges de Medeiros, nº 328, sala 164, Centro Histórico de Porto Alegre, CEP 90020-020, neste ato representado por seus procuradores. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das razões:** *“ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CANOAS PROCESSO LICITATÓRIO nº 27.154/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2021 Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal, com sede à Avenida Borges de Medeiros, nº 328, sala 164, Centro Histórico de Porto Alegre, CEP 90020-020, neste ato representado por seus procuradores, que ao final subscrevem, vem a presença de Vossa Senhoria, na qualidade do Conselho de Classe profissional, consoante §1º, do artigo 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com §1º, do artigo 87 da Lei 13.303, de 30 de junho 2016, bem como inciso XIII, do artigo 8º (em âmbito nacional) e inciso XIII, do artigo 12 (em âmbito estadual/municipal) da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PRIMÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DE EVENTOS RELATIVOS AO CONVÊNIO Nº 897844/2020, pelas razões dos fatos narrados a seguir: DOS FATOS E DO DIREITO A Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, sancionou a criação da profissão do Técnico Industrial de nível médio no Brasil, pela qual dispôs sobre o exercício profissional desta categoria: Art.1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Neste esteio, os Técnicos Industriais iniciaram sua caminhada buscando mercado de trabalho, e, ajudando no desenvolvimento do Brasil, aperfeiçoando-se a novas tecnologias conforme exigência de mercado. Dentre as várias atividades do profissional Técnico Industrial estão: Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. A Lei 5.524/68 teve sua regulamentação somente em 06 de fevereiro de 1985 com o Decreto nº 90.922, que assim dispõe: Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis*



n^os 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei n^o 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2^o grau. Art 3^o Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2^o grau observado o disposto nos arts. 4^o e 5^o, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4^o As atribuições dos técnicos industriais de 2^o grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1^o e 2^o graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1^o Os técnicos de 2^o grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2^o Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso) Art 5^o Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2^o grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. (grifo nosso) Verifica-se que os Técnicos Industriais tem sua profissão criada pela Lei n^o 5.524, de 05 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto n^o 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que definiu suas atribuições profissionais. Sob o ponto de vista legal, necessário frisar que os Técnicos Industriais, egressos das escolas técnicas são Profissionais Liberais (grifo nosso), confirmado pelo enquadramento Sindical garantido pela Portaria n^o 3.156, de 28 de maio de 1987, do Ministério do Trabalho. Em seguida foi sancionada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, onde em seu Art. 36-D possibilita o acesso imediato ao mercado de trabalho



após a obtenção dos certificados de qualificação e obtenção de diplomas de conclusão de curso. Analisando o Perfil Profissional do Curso do Técnico em Eletrotécnica observamos que após a conclusão, o mesmo está habilitado as seguintes atribuições: Perfil profissional de conclusão Técnico em Eletrotécnica pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação e Cultura – MEC. Projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão. No decorrer do tempo, o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 alterou o Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamentava a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, dispondo sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau. Assim, foram alterados alguns dispositivos legais (Art. 6º, 9º e 15) que tiveram as redações alteradas, mais especificamente aos técnicos agrícolas. Recentemente foi sancionada a Lei 13.639, de 26 de março de 2018, criando os Conselhos Federais e Estaduais dos Técnicos Industriais e Agrícolas no Brasil, com função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar os Profissionais Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, como a seguir transcrito: (grifo nosso) Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (grifo nosso). O Conselho Federal dos Técnicos já editou algumas Resoluções no sentido de orientar os Profissionais Técnicos sobre as atribuições pertinentes, como a saber: Em 18 de janeiro de 2019, o Conselho Federal dos Técnicos por meio da Deliberação Plenária nº 16, aprovou o quadro de atribuições profissionais para Técnico em Eletrotécnica. Após alguns meses, a Resolução nº 74, de 5 de julho de 2019, conferiu as disposições em relação a disciplina, orientação das prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica. Consoante a mencionada Resolução nº 74, em que fora disciplinada as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, senão vejamos: Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativa para: I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos. Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em: I – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica; II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem



como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional; 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho; 6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; (grifo nosso) VI – Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. VII – Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção. (grifo nosso) No que tange as prerrogativas para o exercício profissional do referido técnico habilitado, assim se encontrou disposto: Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. (grifo nosso) Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (grifo nosso) Não bastasse toda a previsão legal em relação a regulamentação, atribuições e prerrogativas pertinentes ao profissional “Técnico Industrial” com suas diversas modalidades, a corte máxima de nosso ordenamento jurídico, Supremo Tribunal Federal, em posicionamento histórico, assim entendeu: “Qualquer resolução dos ditos Conselhos que se afastasse do cuidado com os valores socialmente protegidos, quando houvesse de medir as habilitações requeridas dos que com eles lidam, mas, ao invés, tivessem por escopo, confessado ou oculto, dividir o mercado de trabalho, limitando-lhe o acesso a essa aquela categoria ou grupo de profissionais, seria contrário à Constituição.” (in RT 623/216). (grifo nosso) Ora, ainda que as resoluções dos Conselhos afastassem ou criassem impedimentos para a participação de seus profissionais no mercado de trabalho, isso seria uma afronta à Constituição Federal. Ou seja, não há qualquer fundamentação legal para a negativa da participação dos Técnicos Industriais, devidamente habilitados na especificação contida em edital, no sentido de possibilitar que esses profissionais participem das licitações. Portanto, os técnicos industriais dentro das suas atribuições e competências estão legalmente habilitados a participar como pessoa física/ou jurídica em todas as modalidades previstas na Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, sejam por concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, e ainda, concorrer de forma igual aos profissionais de engenharia e arquitetura. Também em relação a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada Pregão, na sua forma presencial. No presente edital, se encontram omissões que necessitam serem complementadas, no intuito de não haver o cerceamento de profissionais com qualificação técnica compatíveis às exigências no Termo de Referência. Assim, no item nº “6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, no quesito 6.1.7., há a seguinte referência: “6.1.7.1. Declaração formal de disponibilidade de instalações, dos



equipamentos, dos sistemas e máquinas especiais, adequados à execução dos serviços especializados objeto da licitação, assim como da indicação do(s) Responsável(s) Técnico(s) pela execução, os quais deverão ser compostos por um (01) Engenheiro Civil ou Arquiteto para itens afins e de um (01) profissional devidamente habilitado na categoria Engenheiro Eletricista para os sistemas de iluminação, sonorização (carro de som – trio elétrico). (...);” 6.1.7.2. Para comprovação do licitante, de possuir em seu quadro, conforme item 6.1.7.1., de pelo menos 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) profissional da categoria engenheiro eletricista, devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico de suas respectivas áreas (...) (...) 6.1.7.2.1. Os profissionais indicados necessariamente deverão constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do licitante junto ao CREA e/ou CAU; 6.1.7.3. Certidão de Registro e Regularidade da licitante e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU relativo à sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação. 6.1.7.3.1. As certidões de Registro, se registrados em CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU de outro Estado, deverão estar devidamente vistados pelo CREARS e ou CAU – RS, para participação em Licitações. 6.1.7.4. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, comprovando especificamente que a licitante já prestou atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto desta licitação. 6.1.7.4.1. O atestado(s) a que se refere o item anterior deverá atender aos seguintes critérios mínimos: conter a identificação do signatário, inclusive o cargo a que ocupa; Deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica atestante; Deve indicar o número do contrato, o endereço da execução do objeto, a indicação do contratante, a indicação da contratada, o número da ART ou RRT, a indicação do responsável técnico, cujo nome indicado deve atender as especificações contidas no item 7.1.7.2., a indicação das atividades técnicas realizadas, o detalhamento dos serviços prestados pela empresa com as devidas especificações para fins de aferição da compatibilidade do objeto ora licitado, bem como o período em que ocorreu a contratação e a prestação dos serviços. (...) 6.1.7.5.1. Os atestados/certidões devem ser acompanhados das respectivas ART’s ou RRT’s e do contrato que os deu origem; (...) 6.1.7.6. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade TécnicoProfissional, comprovando possuir profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto e profissional da categoria Engenheiro Eletricista, detentores de ART (anotação de responsabilidade técnica) e ou RRT (registro de responsabilidade técnica) por execução de serviço já concluído, de característica semelhantes às do objeto deste edital ou de complexidade superior, de acordo com suas devidas atribuições. O atestado deverá estar devidamente averbado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ou CAU; 6.1.7.6.1. O Atendimento do item 6.1.7.6. será obrigatório somente nos casos em que os atuais responsáveis técnicos pertencentes ao quadro (item 6.1.7.2) não figurem como os profissionais indicados nos atestados de capacidade técnicooperacional e demais documentos solicitados no item 6.1.7.4. e seus subitens (ART’s e/ou RRT’s e CAT’s). Entende-se que essa omissão não deva permanecer, afinal, cabe à Administração Pública, realizar mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Desta forma, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida



a mais interessante e vantajosa ao interesse público. Para que isso se perfectibilize, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em trecho da Súmula 177, a definição precisa e suficiente do objeto licitado é indispensável. (grifo nosso). A controvérsia entre o profissional registrado no CREA e o profissional técnico, mesmo com um breve histórico desse último profissional perante a legislação pátria, acredita-se que essa divergência se dá pela saída dos profissionais técnicos antes registrados junto ao CREA, o que veio a ocorrer em 20 de setembro de 2018. Ainda que a migração desses profissionais tenha apenas ocorrido em setembro de 2018, a lei que cria os Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais fora promulgada em março do mesmo ano. Em que pese, essa Comissão ainda entenda que apenas profissionais registrados junto ao CREA possam participar de processos licitatórios para a prestação de serviços de sonorização e iluminação, esse Conselho Profissional se reportou à legislação vigente, bem como buscou algumas fontes junto à normatização utilizada pelo CREA, em especial, a Norma de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CREARS nº 003, de 5 de setembro de 2014, senão vejamos: “Considerando que a prestação de serviços de sonorização e iluminação, dependendo do grau de complexidade e dos equipamentos envolvidos, poderá envolver atividades de engenharia (seja em seus níveis graduação, tecnólogo ou técnico de nível médio), conforme previsto na Lei 5.194/66; (grifo nosso) Ainda, em análise da referida norma, pode-se destacar o artigo 4º. Assim: “Art. 4º Para fins de anotação de responsabilidade técnica consideram-se habilitados para realizar instalações e montagens de equipamentos e estruturas eletroeletrônicas para sonorização os Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos da modalidade eletricista que possuam formação profissional em eletrotécnica, em eletrônica, ou que possuam no histórico escolar disciplinas que tratam de circuitos eletroeletrônicos.” (grifo nosso) Portanto, perante entendimento normatizado no CREA, conforme acima colacionado, estariam aptos à prestação de serviços de sonorização e iluminação os engenheiros, tecnólogos e técnicos, bem como esses poderiam emitir a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. (grifo nosso) Com a migração para o Conselho Federal/Regional, o técnico continua possuindo habilitação técnica e, igualmente, pode emitir a ART, porém, perante a esse Conselho a mesma recebe a denominação de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica. Neste sentido, no intuito de ratificar a afirmação, colaciona-se a seguinte orientação, publicada no site do CREA/RS, <http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=vernoticia&id=5158>. (grifo nosso) “Haverá emissão de ART nos CRTs? A ART será substituída pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), o qual deverá ser emitido pelo profissional técnico conforme orientações do CFT e dos CRTs.” Desta forma, esse Conselho busca impedir a restrição de competição e direcionamento em procedimento licitatório, sendo restringindo de forma inconstitucional o direito dos técnicos industriais de nível médio de participarem dos processos licitatórios, cerceado de forma ilegal o direito esculpido na Constituição Federal, no inciso XIII, do artigo 5º, conforme transcrição abaixo: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII – e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifos nossos) Ainda cabe referir que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme prescrito na Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos) Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União em acórdão proferido entendeu: “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (grifos nossos) Neste sentido, o edital pode se referir ao CREA e CAU como entidade de classe com profissionais habilitados a assumir o contrato objeto da presente licitação, porém, não pode restringir a participação dos técnicos profissionais registrados no seu respectivo Conselho profissional (CFT/CRT) de participarem, igualmente, dos processos licitatórios, os quais estejam devidamente habilitados e registrados. Portanto, diante do exposto requer-se: 1) O esclarecimento das omissões quanto a ausência de indicação, fundamentação ou justificativa em relação às exigências do item “6.1.7, sobre a indicação de profissional registrado no CREA/CAU; 2) A retificação do presente edital, com a inclusão dos técnicos profissionais habilitados e registrados em seu Conselho profissional (CFT/CRT), garantindo-lhes a participação no certame, como medida de inteira Justiça, diante ao princípio constitucional do livre exercício da profissão. (grifo nosso) Nestes Termos, Pede Deferimento. Porto Alegre, 8 de outubro de 2021. Paula Alves Fauth OAB/RS 78.393 ” **Considerando que a impugnação é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Cultura, que assim manifestou-se: “EM RESPOSTA AO IMPUGNANTE E CONSIDERADA AS DEVIDAS PROPORÇÕES E EMBASAMENTO LEGAL PERTINENTE A IMPUGNAÇÃO SOLICITADA , REFERENTE AO EDITAL Nº 183/2021, REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2021, OPINA-SE PELO ACOLHIMENTO DO PLEITO, OBSERVANDO A RAZOABILIDADE DO PEDIDO E BUSCANDO SANAR QUAISQUER EVENTUAIS PREJUÍZOS A CLASSE DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS, AMPLIANDO E VISANDO A IMPARCIALIDADE A TODOS OS PROFISSIONAIS QUE POSSAM TER SUAS OPORTUNIDADES CERCEADAS COM AS EXIGÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

PORTANTO, RETIFICA-SE O PRESENTE EDITAL, COM A INCLUSÃO DOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS HABILITADOS E REGISTRADOS EM SEU CONSELHO PROFISSIONAL (CFT/CRT), GARANTINDO-LHES A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EM TELA. BASEADA NO SANCIONAMENTO DA LEI 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, CRIANDO OS CONSELHOS FEDERAIS E ESTADUAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS NO BRASIL, COM FUNÇÃO PRECÍPUA DE ORIENTAR, DISCIPLINAR E FISCALIZAR OS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO SUL . PORTANTO, OS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DENTRO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ESTÃO LEGALMENTE HABILITADOS A PARTICIPAR COMO PESSOA FÍSICA/OU JURÍDICA EM TODAS AS MODALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.666, DE 21 DE JULHO DE 1993, SEJAM POR CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, CONVITE, CONCURSO E LEILÃO, E AINDA, CONCORRER DE FORMA IGUAL AOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.” .Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2645 - Data 25/10/2021 - Página 8 / 432

acolhimento a manifestação técnica, julgo PROCEDENTE a presente impugnação interposta pelo *CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO SUL*. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Roselaine Cândido Pereira
Pregoeira